

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DO FORO CENTRA DA COMARCA DE SÃO PAULO.

**Obrigaç o de N o Fazer.
c/ Tutela de Urg ncia Cautelar.**

**ASSOCIA O DE DEFESA DE DIREITOS
PREVIDENCI RIOS DOS BANESPIANOS - ABESPREV**, pessoa jur dica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o n o 02.976.653/0001-36, com sede
na Rua Libero Badar , 293 - 31  andar, sala 31A, Centro, S o Paulo (SP) -
CEP 01009-000; **ASSOCIA O DOS FUNCION RIOS APOSENTADOS DO
BANCO DO ESTADO DE S O PAULO - AFABESP**, pessoa jur dica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o n o 62.871.462/0001-31, com sede
  Rua Direita, n o 32, 4  andar, Centro, S o Paulo (SP), CEP 01002-000; e a
**ASSOCIA O DOS FUNCION RIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA,
BANESPREV E CABESP - AFUBESP**, inscrita no CNPJ sob o n.:.
53.102.208/0001-88, com sede   rua Direita, 32, 2  andar - Centro - S o
Paulo - SP - CEP 01.002-901; por seus representantes regularmente
constitu dos (**docs. 01/09**), v m respeitosamente, perante Vossa
Excel ncia, com fundamento no artigo 497 do CPC, propor a presente
A O DE OBRIGA O DE N O FAZER, com pedido
LIMINAR para concess o antecipada de **TUTELA DE URG NCIA
CAUTELAR**, fundamentada nos Art. 300 a 310 do CPC, em face da **CAIXA
BENEFICENTE DOS FUNCION RIOS DO BANCO DE ESTADO DE S O
PAULO - CABESP**, inscrita no CNPJ sob o n.:. 62.231.527-0001-84, com
endereço na Avenida Liberdade, 823, 14  andar - Liberdade - S o Paulo
- CEP 01503-001, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I - Da Legitimidade Ativa “ad partem”.

01 – As Requerentes são associações constituídas por funcionários do antigo BANESPA, ativos e aposentados, que tem por objetivos sociais, entre outros, **a defesa de direitos à assistência da saúde de seus associados**, o que as legitimam a propor a presente ação no polo ativo, conforme se pode aferir pelos objetos sociais contemplados nos Estatutos Sociais de cada associação.

II - Dos Fatos.

02 - A Requerida CABESP, por ser turno, foi constituída no ano de 1.968 para conceder exclusivamente aos funcionários do BANESPA e dependentes, que são também associados das Requerentes, um **Plano de Saúde** pelo sistema de autogestão, mediante o pagamento de contribuição mensal dos beneficiários, sendo certo que durante esses 50 (cinquenta) anos de atividade, a Requerida sempre manteve o credenciamento de vasta rede médica, hospitalar e laboratorial extremamente qualificada, tendo atualmente número superior a 8.000 credenciamentos, conforme comprova o Livro de Rede Credenciada (**doc. 10**) ou consultando o link: <https://www.cabesp.com.br/RedeCredenciada>

03 – Conforme determinado pelo **Art. 17 da Lei n. 9656/98**, **a rede de assistência constituída por Plano de Saúde implica no compromisso da Requerida quanto à manutenção da rede ao longo da vigência dos contratos firmados com os beneficiários do Plano, os quais são associados das Requerentes.**

04 - Ocorre que no início do mês de julho/19 p.p., após o protocolo na CABESP de carta das Requerentes (**doc. 11**), a Requerida as convocou para informar que realmente pretende de imediato, promover a alteração na Rede de assistência médico-hospitalar e laboratorial, a despeito de estar vigente há mais 50 (cinquenta) anos, com radical e brutal redução da rede hospitalar de atendimento tanto na Capital de São Paulo, como cidades do interior do Estado, sem contudo esclarecer como será concretamente a rede pretendida, pois apenas fez breve comentário verbal na reunião, na qual a Presidente da Requerida disse que faria o descredenciamento de hospitais tidos como melhores e de referência (**HCOR, INCOR, Nove de Julho, Beneficência Portuguesa, Santa Catarina, Santa Cruz, Pro-Mater e outros**) além de clínicas de diagnósticos instaladas no Hospital Sírio Libanês, HCOR e outros, violentando, assim, a garantia assegurada no artigo 17 da Lei 9.656/98.

05 – A Requerida manifestou nas reuniões a intenção de celebrar contrato de **exclusividade** com uma só prestadora de exames laboratoriais e imagem, denominada Diagnósticos da América S.A (DASA), **em flagrante descumprimento à vedação prevista no inciso III do artigo 18 da supracitada Lei nº 9656/98**, posto que a concorrência entre os prestadores de serviços estimula o aperfeiçoamento da prestação, para o bem do público usuário.

06 – A rede de atendimento (credenciada) de prestação de serviços de assistência à saúde constitui assunto de eminente interesse social dos associados da CABESP, cujas eventuais alterações devem ser objeto de deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, conforme previsto no Estatuto Social da Requerida (**doc. 12**), cujo Art. 27 dispõe ser a **Assembleia Geral o órgão supremo de gestão a fim de deliberar sobre matéria de interesse social**. O Art. 28-V do Estatuto Social da requerida, por seu turno, estabelece ainda a competência da Assembleia Geral para **“referendar resoluções da Diretoria da CABESP atinentes aos regulamentos previstos neste Estatuto”**, entre os quais o contemplado no Art. 47-I do mesmo Estatuto, que dispõe ser atribuição e dever da Diretoria: **“baixar regimento interno, instruções e normas regulamentares sobre a prestação de assistência e serviços administrativos da CABESP”**.

07 – Incontestável, portanto, **o dever da Diretoria da Cabesp em baixar normas regulamentares sobre a prestação de assistência**, principalmente em caso de alteração às normas então vigentes, que devem ser previamente submetidas ao referendo da Assembleia Geral, por tratar-se de matéria de interesse social, com impacto direto no padrão de assistência à saúde dos beneficiários, mormente diante das anunciadas restrições pretendidas quanto rede de atendimento e da aniquilação ao direito de livre escolha prevista no próprio Estatuto Social da Requerida em seu Art. 2º - § 1º, que dispõem:

“Art. 2. A CABESP tem por objetivo assegurar a seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica.

Parágrafo 1º A assistência médica e hospitalar será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas com consultas, exames subsidiários, tratamentos, internações clínicas e cirúrgicas e profilaxia em geral, na forma do presente Estatuto, e com a exclusão de tratamento ou cirurgia plástica estética e procedimentos não consagrados pelos órgãos oficiais dos profissionais de saúde.”

08 - Diante dessa flagrante e ilegal ameaça de violação dos direitos dos associados da CABESP, as Requerentes enviaram à Requerida, em 27 de agosto p.p., correspondência solicitando esclarecimentos por escrito a respeito das alterações pretendidas, apontando “como é hoje” para “como ficaria” a rede de atendimento, inclusive a rede Prontos Socorros em casos de emergência, solicitando razoável prazo de 120 dias para análise do projeto e sua divulgação de abrangência nacional, para todos os beneficiários. **(doc. 13)**

09 - Em resposta de 04/setembro/2019 **(doc. 14)** a Requerida negou fornecer o solicitado, sob a alegação de que a **“estrutura do atendimento assistencial médico-hospitalar e laboratorial são atribuições e deveres da Diretoria da Cabesp, no intuito de dar plena realizações aos objetivos da Associação”**, numa inequívoca demonstração de descumprimento dos dispositivos estatutários e da intenção de implementar a alteração (goela abaixo dos beneficiários) sem cumprir previamente o dever da Diretoria “baixar o regulamento” que contenha as alterações pretendidas da rede de assistência, período de transição, posto que existem pacientes internados e outros em tratamento e acompanhamento com médicos vinculados aos atuais hospitais, e demais detalhes igualmente importantes, para submetê-lo ao **“referendo”** da Assembleia Geral, conforme já dito, dispõe o Estatuto Social.

10 - A Requerida ainda menciona na resposta de 04/09/2019, que os resultados **“mesmo com a alteração promovida no Estatuto para aumento do custeio, os estudos atuarias (cujos resultados são divulgados), continuam apresentando déficit”**, o que não é verdade, primeiro porque não divulgou o estudo atuarial referido, e segundo porque nos balancetes mensais publicados no site da CABESP, **(doc. 15/16)** vê-se que no fechamento de 31/Dezembro/2018, há Aplicação Financeira de **R\$ 8.614.064.266,78** e no fechamento de 31/Julho/2019 a citada aplicação financeira aumentou para **R\$ 10.383.533.659,12**, ou seja, em apenas 07 (sete) meses de 2019, houve um aumento de 20% das reservas, em valores superiores a **UM BILHÃO E SETECENTOS MILHÕES DE REAIS**.

11 - Os mesmos balancetes apontam em 31/12/2018 um **superávit de R\$ 868.386.991,74** e em 31/07/2019 um **superávit de R\$ 1.803.339.212,78**, ou seja, em 07 (sete) meses houve um acréscimo no Superávit de quase **UM BILHÃO DE REAIS**, **desmentindo a assertiva lançada na resposta dada pela Requerida de que “continuam apresentando déficit”**.

12 – A reforma estatutária que a Requerida mencionou em sua resposta refere-se à recente alteração da alíquota da contribuição de custeio, de 2,5% dos proventos mensais dos associados para 6%, escalonadamente (4% em 2018, 5% em 2019 e 6% a partir de 2020), majoração essa aprovada em Assembleia de participantes como **necessária para assegurar a manutenção, até 2065, do mesmo padrão de qualidade e de rede do modelo de atendimento vigente.**

13 – Essa absurda e intempestiva alegação de que os resultados “*continuam apresentando déficit*” não encontra amparo nos balancetes comentados acima, e para melhor avaliação torna-se necessário que a CABESP exiba documentalmente os **estudos atuarias** que apontam o “mencionado déficit”, levando-os à apreciação de Assembleia Geral conforme determina o Art. 29 do Estatuto da Cabesp, para que se possa efetuar a necessária análise e avaliação no intuito de dar-lhe consistência e quiçá outra solução diferente da redução drásticas da rede de atendimento, em manifesto prejuízo a todos os beneficiários.

14 - Os associados da **REQUERIDA** já estão se mobilizando para colher assinaturas em folhas de abaixo-assinado, para atingir o mínimo 2% do quadro associativo (vide por amostragem – **doc. 17**) necessários para convocar a Assembleia Geral, cabendo à Presidência da CABESP marcar, no prazo de 90 (noventa) dias, a data em que será realizada a Assembleia Geral convocada pelos associados, a qual terá como pauta principal a manutenção da atual rede de atendimento assistencial, caso não lhes seja apresentado o Regulamento das alterações para ser referendado ou não, contrapondo-se a alteração UNILATERAL pretendido pela Direção da Requerida.

15 - Ressalte-se, por fim, que vai muito além de um mero ato administrativo/operacional que não necessita submetê-lo à apreciação da Assembleia Geral as mudanças pretendidas pela Requerida, pois sua Diretoria Executiva, nas atribuições do Diretor Operacional tem apenas competência (Art. 49 do Estatuto) para planejar a prestação de serviços e opinar sobre a adequação e ampliação dos serviços para atender os beneficiários da CABESP, sendo que a Diretoria Executiva é subalterna à Assembleia Geral.

III - Do Pedido.

16 - Os Requerentes, através desta ação, pleiteiam a condenação da Requerida na obrigação de NÃO fazer a alteração da rede de assistência médico-hospitalar e laboratorial, bem como de se abster de promover qualquer descredenciamento de hospitais e de prestadores de serviços de saúde atualmente contratados, até a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, do novo Regulamento contendo as regras da mudança, contemplando de forma ampla e pormenorizada a rede de atendimento dos serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, bem como disciplinando a fase de transição que dê resguardo às internações e tratamentos que estejam em andamento, para ser o mesmo referendado (ou não) pela Assembleia Extraordinária, cuja convocação já está sendo providenciada.

IV - Da Tutela Antecipada de Urgência Cautelar.

17 - Incontestável, conforme demonstrado, “o fumus boni juris” ao direito de os beneficiários e associados referendarem ou não, previamente, a contratações em Assembleia Geral, o indispensável e obrigatório regulamento a ser baixado pela Diretoria da Requerida que disciplinará a assistência da rede médica/hospitalar/laboratorial que pretende implementar no Plano de Saúde, bem como o “periculum in mora”, na intenção manifestada pela Requerida em sua resposta enviada às Requerentes (de 04/09/2019), afirmando que a **alteração pretendida da rede de assistência médica/hospitalar/laboratorial com exclusividade, deve ser efetivada imediata e unilateralmente pela Diretoria sem o prévio regulamento e sem o referendo pela Assembleia Geral dos Associados**, acarretando efeitos negativos irreversíveis pelo cancelamento dos credenciamentos então vigentes.

18 – Assim, em face da verossimilhança dos fatos, da presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, **os Requerentes requerem LIMINARMENTE a concessão ANTECIPADA da Tutela de Urgência Cautelar**, para que, “**inaudita altera parte**”, SEJA DEFERIDO o pedido para que a Requerida, através de mandado, não faça as pretendidas alterações na rede de assistência médica/hospitalar/laboratorial, sem que antes baixe o indispensável e prévio Regulamento e obtenha o Referendo da Assembleia Geral dos Associados, além de se abster de efetuar qualquer descredenciamento até a decisão final dos associados reunidos em Assembleia Geral.

V - Da Conclusão.

19 - Pelo exposto, as **Requerentes vem pedir** a citação da Requerida, **EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO** com a tutela antecipada de urgência cautelar deferida para, querendo, vir responder aos termos desta, sob pena de revelia, ficando desde então intimada para todos os demais atos e termos até final sentença que deverá confirmar em definitivo o pedido formulado e deferido na Tutela de Urgência Cautelar, bem como condenar a Requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios a serem fixados por esse douto Juízo em 20% sobre o valor dado a causa.

20 - Termos em que, dando à presente causa o valor de **R\$ 30.000,00**, anexando as guias das custas processuais e dos mandatos judiciais, pede juntada e deferimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

Valter Antonio Bergamasco Junior
OAB/SP - 200.938